# ACÓRDÃO - AC00 - 369/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8269/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2266240 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ |
| **REQUERENTE** | : EDUARDO SANTOS RODRIGUES |
| **ADVOGADOS** | : LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS N. 486/2011;<br>JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723;<br>RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS N. 26.424-B; E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR PAGO DESVINCULADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE DESPESA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. EXATIDÃO NOS ESTÁGIOS DAS DESPESAS. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DOS SALDOS FINAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PREJUÍZO AO CONTROLE EXTERNO OCASIONADO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. A apresentação dos novos documentos referentes à execução contratual, que comprovam a exatidão nos estágios da despesa, apesar de demonstrar divergência na apuração dos saldos finais, permite declará-la regular com ressalva e afastar a impugnação do valor.

2. A ocorrência da prestação de contas de forma irregular, em prejuízo ao controle externo, motiva a aplicação da multa.

3. Parcial procedência do pedido de revisão. Regularidade com ressalva da execução financeira da nota de empenho. Exclusão do valor impugnado. Redução da multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **pedido de revisão** interposto pelo Sr. **Eduardo Santos Rodrigues,** ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o Acórdão **AC00 449/2022**, proferido no processo TC/9765/2018, no sentido de: **excluir** a impugnação do valor de R$ 3.390,69 (três mil,

trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), e declarar **regular com ressalva** a execução financeira da nota de empenho nº 871/13; **reduzir** a pena de multa aplicada originalmente ao recorrente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Eduardo Santos Rodrigues,** ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã, MS, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão – AC 01 – 449/2020, do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo TC/12785/2014, nos seguintes moldes (pç. 53, fls. 322-327):

> 1) Pela REGULARIDADE da formalização do Empenho (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho n.º 871/2013 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. EDUARDO SANTOS RODRIGUES, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> (...)
>
> 5) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 3.390,69 (três mil trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor pago desvinculado do seu consequente comprovante de despesa, conforme estabelece o arts. 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. EDUARDO SANTOS RODRIGUES, CPF nº 729.620.388-91, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município de Ponta Porã, a contar do primeiro dia do exercício subsequente (2014) ao da ocorrência da despesa realizada no ano de 2013, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS; (...)

A par da disciplina relativa ao Pedido de Revisão, dispõe a Lei Complementar nº 160, de 2012:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do

> contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei [...].

Em suas razões, que vieram acompanhadas de documentos, o requerente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão supracitado, pleiteando, em síntese, que sejam afastadas as falhas verificadas, reformado o julgamento que desaprovou as contas de gestão em referência, afastando as penalidades de multa e de impugnação arbitrados.

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 29848/2022 (pç. 14, fls. 21/22).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Recursos e Revisões concluiu, na Análise ANA-CRR-20910/2024 (pç. 28, fls. 56-63), que as irregularidades indicadas no acórdão recorrido foram parcialmente sanadas por ocasião do recurso apresentado.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR 4ªPRC 2182/2025 – pç. 29, fls. 64-67):

> Pelo CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pela Sr. Eduardo Santos Rodrigues, Ordenador de Despesas à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente; II – No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo recursal interposto, considerando as justificativas e os documentos apresentados na instrução recursal, para excluir a impugnação do valor de R$ 3.390,69, e declarar REGULAR COM RESSALVA a execução financeira da nota de empenho n. 871/13, proferidos no Acórdão AC01 – 449/2020;

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Eduardo Santos Rodrigues,** ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã, na forma que admitido pela Presidência e presentes os requisitos da admissibilidade - tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse

processual (art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Conforme se depreende do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 871/2013 e impugnação do valor de R$ 3.390,69 (três mil trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor pago desvinculado do respectivo comprovante de despesa.

Os autos originários do Processo TC/12785/2014 cuidaram do exame da execução financeira da Nota de Empenho nº 871/2013, firmada entre o Município de Ponta Porã e a empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, oriunda do Pregão Presencial nº 050/2013, sendo que o acórdão supracitado julgou irregulares as etapas da despesa pública, vez que não identificada a nota fiscal correspondente à ordem de pagamento 2278/13, no valor de R$ 3.390,69 (três mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).

O recorrente encaminhou novos documentos aos autos (fls. 37 - 53) que demonstraram exatidão nos estágios das despesas, porém, o valor impugnado não foi corretamente lançado havendo divergência na apuração dos saldos finais na análise da execução financeira, motivo pelo qual deve-se afastar a impugnação do valor objeto da mesma.

Desta forma, a prestação de contas ocorreu de forma irregular, em prejuízo ao controle externo, motivo pelo qual deve haver a aplicação da multa.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eduardo Santos Rodrigues,** ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 449/2022**, proferido no processo TC/9765/2018, no sentido de:

I – **EXCLUIR** a impugnação do valor de R$ 3.390,69 (três mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), e declarar REGULAR COM RESSALVA a execução financeira da nota de empenho nº 871/13;

II – **REDUZIR** a pena de multa aplicada originalmente ao recorrente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS;

III – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB